



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Classe : **RI n.º 0604609-35.2015.8.01.0070**
Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relator : **Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Recorrente : Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada : VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB: 2472/AC) e outro
Recorrido : Moab Oliveira Pereira
Advogado : DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB: 4326/AC) e outro

A SENTENÇA CONDENOU A EMPRESA RECORRENTE A INDENIZAR MORALMENTE O RECLAMANTE COM A QUANTIA DE TRÊS MIL REAIS E A INDENIZAR MATERIALMENTE COM O VALOR DE QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS. O RECURSO INOMINADO PEDE REFORMA DA SENTENÇA, EXPONDO QUE O VOO FOI CANCELADO POR CAUSA DE PROBLEMAS EM UM DETERMINADO AEROPORTO DE OUTRA CIDADE E POR FALHAS NA MALHA AÉREA, BEM COMO, DE QUE NÃO HOUVE PROVA DE DANO MATERIAL OU MORAL. NÃO HOUVE CONTRARRAZÕES, RECURSO IMPROVIDO. HOUVE REALMENTE O CANCELAMENTO E A PESSOA NÃO FOI COLOCADA EM OUTRO VOO, SEQUER DE EMPRESA DIFERENTE, TENDO QUE IR DE TÁXI ATÉ PORTO VELHO-RO PARA DE LÁ CONSEGUIR EMBARCAR ATÉ O DESTINO FINAL NA REGIÃO NORDESTE. O DANO MATERIAL CORRESPONDE EM VALOR AO DINHEIRO PAGO PELO TÁXI. E O DANO MORAL É DEVIDO, PORQUE A AFLIÇÃO É NOTÓRIA, HAVENDO NEXO, DANO E SERVIÇO MAL PRESTADO, OBSERVADAS AS VÁRIAS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO, CONFORME PROTOCOLOS APRESENTADOS, NAS QUAIS NÃO SE OBTVEVE SUCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM OS ACRÉSCIMOS DO VOTO. CUSTAS PAGAS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, POR FALTA DE CONTRARRAZÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RI n.º 0604609-35.2015.8.01.0070**, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e negar provimento ao **Recurso**, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da votação, além do relator, as juízas Zenice Mota Cardozo e Alesson José Santos Braz (compondo quórum). Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Oficial de Gabinete, digitei.

Rio Branco – AC, 13 de outubro de 2016.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator